



RACISMO ESTRUTURAL NO FUTEBOL E A JUSTIÇA DESPORTIVA.

Ana Alice Almeida¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo elucidar que mesmo em pleno século XXI, ainda se faz presente atos de discriminação racial tanto no cotidiano como também no esporte. Deste modo, é providencial a evolução jurídica para conter tais atos. Neste sentido, a pesquisa busca uma reflexão sobre o Direito Desportivo brasileiro, sua importância. Demonstrando o caráter providencial a disciplina desportiva, em especial sua característica internacionalista que exige profunda reflexão de modo a garantir a concretização deste indispensável direito social.

Palavras-chave: Futebol, Racismo, Direito Desportivo

ABSTRACT

The present work aims to elucidate that even in the 21st century, acts of racial discrimination are still present both in daily life and in sports. In this way, the legal evolution to contain such acts is providential. In this sense, a research seeks a reflection on Brazilian Sports Law, its importance. Demonstrating the providential character of sports discipline, in its special internationalist characteristic that requires deep reflection in order to guarantee the realization of this indispensable social right.

Keywords: Football, Racism, Sports Law

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pelo professor Joaquim Humberto Coelho de Oliveira.

1 INTRODUÇÃO

O racismo sempre esteve presente em nossa sociedade, desde os primórdios o homem sempre procurou justificativas para que este fosse normalizado e pessoas negras pudessem ser escravizadas, primeiro recorrendo à bíblia, para se firmar ao aparato religioso, e tempos depois, se utilizando da ciência para propagar que raças não brancas eram inferiores, em virtude de seus traços físicos, crenças e costumes.

Porém, no decorrer dos séculos o racismo se modernizou e adaptou-se a evolução social. Este projeto de pesquisa procura abordar as principais modalidades de racismo existente em nosso meio social, sobretudo, averiguar o racismo a partir de seu viés estrutural, analisando seu desenrolar no futebol, recaindo em como a Justiça Desportiva atua nessas situações.

A discriminação racial de acordo com este tipo de racismo demonstra como o mesmo está impregnado em nossa sociedade, se tornando elemento fundamental para a separação das raças como hoje conhecemos.

De tal forma, as instituições sociais servem como ferramenta para a manutenção do racismo, pois estas reproduzem todo o preconceito existente no meio social. Visto que quem detém o poder, e a tomada de decisão são pessoas brancas. Os negros totalmente inviabilizados apenas acatam as decisões do grupo dominante.

No futebol, não teria possibilidade deste cenário ser diferente, pois a referida modalidade esportiva exterioriza o racismo existente em nossa sociedade, sua entrada em solo brasileiro foi de maneira elitizada, onde apenas a aristocracia brasileira tinha acesso, e isso perdurou por muito tempo. Até que alguns clubes do esporte tomassem a iniciativa de incluir negros em seus quadros, representando um tremendo avanço para a época.

Nos dias de hoje, apesar da popularidade de atletas negros no esporte, os mesmos sofrem com ataques racistas dentro e fora dos campos, e para acentuar ainda mais essa realidade vergonhosa, a Justiça Desportiva lida com essas questões de maneira falha, não buscando verdadeiramente punir condutas racistas no âmbito esportivo.

2 JUSTIÇA DESPORTIVA E A ESTRUTURA JUDICIÁRIA

A princípio, a norma que inaugurou o desporto no Brasil, tem sua origem nas instituições do desporto, elaboradas a época do império. Contudo, o decreto lei 527 de 1838, foi o motivador dos apontamentos iniciais da lei estatal concernente à atividade desportiva. Que instituía ser reservado ao desporto o auxílio financeiro da União.

No fim da década de 30, ocorre a criação do decreto-lei nº 3.199/41 no Brasil, que fundou o Conselho Nacional da Cultura. É relevante salientar, que no referido decreto, foi inserida a Educação Física sob a perspectiva de progresso cultural, constituindo mais uma norma que faz alusão ao desporto no Brasil. Nota-se que dentro deste contexto, a educação física teve grande relevância e até mesmo, foi inserida em um espaço de destaque, pois para Krieger a partir da perspectiva da época, ela se tornou um instrumento de “desenvolvimento da raça”.²

Todavia, a legislação basilar que serve de referência para a atual norma esportiva pátria, foi desenvolvida no ano de 1941, a partir do decreto 3.199/41, que foi produzido no momento histórico conhecido como Estado Novo. O mesmo foi o responsável por criar o Conselho Nacional de Desportos (CND) que surgiu com o objetivo de desenvolver, organizar e regular as diretrizes do esporte no território brasileiro.

De acordo com os ensinamentos de PUGLIESE sobre o assunto:

Após a criação do CND, este deu poderes ao Estado para ingerir, criando normas desportivas de forma bastante autoritária e até conferindo a si próprio, poderes para intervir nas entidades que não cumprissem suas determinações. Ainda, esclarece que tal decreto se mostrava cópia fiel da legislação esportiva italiana, onde como no Brasil, o esporte era dominado pelo Estado, que praticamente não cedia espaço à livre iniciativa³.

Em suma, no período em que este decreto começou a vigorar, o país enfrentava uma era ditatorial imposto por Vargas, com isso, o Estado se intrometia em todas as searas sociais, o que não seria diferente com os órgãos desportivos, nos quais interferia diretamente, inclusive como fiscalizador das condutas destas entidades em detrimento de regras que o mesmo elaborava e fazia valer.

Na atualidade a lei que está em vigor no Brasil é a Lei 9.615/1998, regida pelo decreto 2.574/98 que suprimiu a Lei Zico. Mais comumente reconhecida como

² KRIEGER, Marcílio César Ramos. Lei pelé e legislação desportiva brasileira. IBDD I. p.40.

³ PUGLIESE JR., Roberto José – “O Direito Desportivo à luz da lei pelé”, (p.16 2000).

Lei Pelé, se originou devido a pesquisas arquitetadas pelo Ministério Extraordinário dos Esportes, que mais tarde se tornou o Ministério do Esporte e Turismo, desenvolvido pelo então Ministro Pelé e comitês de análise que atuaram na formulação da lei.

Com toda certeza, esta legislação foi alvo de divergências de opiniões, positivas no sentido de receber satisfatórios elogios e por outro lado, sendo alvo de significativas críticas. Pioneira por instaurar, preceituar e conceber o desporto, seu ato mais palpável diz respeito à eliminação do “passe”. Encontrado no artigo 28, §2º do dispositivo legal, que consagra ser direito dos atletas celebrarem contrato com o clube que o empregou ou qualquer outro mesmo com o fim do contrato anteriormente pactuado, pois os profissionais do esporte já não poderiam mais ser vistos como “escravos” dos clubes.

Do mesmo modo, a mencionada lei delimitou as funções do Desporto, descrevendo e fixando a maneira com que a Justiça desportiva laboraria e as praxes desportivas, profissionais ou não. Tratou da necessidade de os clubes se modificarem para tornarem-se empreendimentos comerciais, porém com a Lei 9.981 de 2000, novamente este requisito tornou-se facultativo.

CARLEZZO sintetizou de forma didática o que se sucedeu a época:

A edição da medida provisória nº 39 de 14 de junho surpreendeu a todos que acompanhavam o caso. Segundo esta, o artigo 27 sofre nova mudança” (...) “Em face do caráter eminentemente empresarial da gestão e exploração do desporto profissional, as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as ligas em que se organizarem que não se constituírem em sociedade comercial ou não contratarem sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais equiparam-se, para todos os fins de direito, às sociedades de fato ou irregulares, na forma da lei comercial”. “Em outros termos, nova reviravolta. Revoga-se a faculdade e torna-se obrigatória a transformação de clubes de futebol, ligas, federações e confederações em sociedades comerciais ou a contratação de sociedade comercial para administração de suas atividades profissionais.⁴

2.1 JUSTIÇA DESPORTIVA

Previamente ao estudo e compreensão da Justiça Desportiva é imperioso que adentremos ao que se tem consolidado como Direito Desportivo. E, além disso, necessário se faz destacar o que seja o desporto. Antes de qualquer coisa precisamos entender que o mesmo não é sinônimo de esporte, pois este se refere, a modalidade praticada, em outras palavras, diz respeito à categoria de jogo, exercício ou atividade física. Por outro lado, o desporto que é objeto do Direito Desportivo,

⁴ CARLEZZO, Eduardo. Direito Desportivo Empresarial. Editora Juarez de Oliveira, 2004.

enseja um conceito maior, mais amplo, dado que incontestável dizer que ele se encontra presente no dia a dia de todas as pessoas, sem ressalvas, de forma direta ou indireta, podendo se dar através de um praticante ou simples espectador.

Nota-se que em detrimento de sua magnitude econômica, comercial, educacional, social e cultural, manifestou-se a imprescindibilidade de o Estado tratar o desporto, do ponto de vista jurídico, de tal forma a regulamentá-lo, como foi feito com os demais acontecimentos sociais. No decorrer da história, o desporto foi inserido sutilmente no bojo de Constituições anteriores a atual, porém, o sério tratamento jurídico se originou na Carta Magna de 1988, tendo como principal dispositivo o artigo 217 que atesta ser dever do Estado o fomento as atividades desportivas formais e não formais, como direito de todos, e ainda, concede autonomia às entidades desportivas.

Posteriormente, nasceram inúmeras leis infraconstitucionais para a regulação do desporto, em todas as peculiaridades e modalidades. Por ser o futebol no Brasil a modalidade desportiva mais popular, a lei que legaliza o desporto chama-se Lei Pelé (Lei 9.615/98, com reformas em 2000, 2003 e 2011). Em seu artigo 50 determina caber ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva sua organização, atribuições e funcionamento, que o artigo menciona como “limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas”. Ao lado, o artigo 55 indica minimamente a estrutura da Justiça Desportiva.

Em suma, o desporto é fundamentalmente caracterizado a partir de três elementos: a imprevisibilidade, a competição e a observância a determinadas regras. Infringir um destes institutos acarreta problemas, que devem ser levados a Justiça Desportiva.

Superado a diferenciação entre esporte e desporto e seus aspectos, devemos avançar no tema Direito Desportivo, que inicialmente é sabido ser seu reconhecimento dado devido a sua especificidade. Doutrinadores afirmam ser ele, um ramo autônomo, por conter própria doutrina, legislação e disciplina. Além de atuar por si próprio, significa que, possui seus procedimentos, tribunais e seus advogados. Todavia, não dispõe de independência, no sentido de ser intimamente ligado aos demais ramos do direito, de modo que em diversas situações se utiliza de suas normas para solucionar pendências na esfera desportiva.

O Direito Desportivo, segundo considerável ensinamento de Perry: “Trata o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados que tenham

por fim disciplinar os comportamentos exigíveis na prática dos esportes em suas diversas modalidades”⁵

Em resumo, Franco Montoro destaca as diversas facetas do Direito Desportivo:

Um direito esportivo estatal, representado pelas leis ou normas estatais que disponham sobre a atividade esportiva; um direito social esportivo, constituído de normas reguladoras do esporte, elaboradas e aplicadas pelas próprias organizações esportivas.⁶

O mérito da matéria ultrapassa a ordinária dimensão recreativa ou profissional, pois retrata a própria etapa de materialização dos direitos sociais em uma aprazada sociedade, sobrepondo-se, no Direito Desportivo, seu consolidado caráter transcendente e sua afeiçoada relação com a típica vida social.

Justiça Desportiva, nada mais é que uma entidade de direito privado composta de interesse público, sendo de sua competência solucionar impasses de natureza desportiva elucidadas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, composta por uma mescla de instâncias autônomas e apartadas das instituições de administração do desporto.

Por um lado, à jurisdição desportiva pode ser concebida como, o poder para se exercer a jurisdição nos lindes estabelecidos pela legislação desportiva. Primordial recordar que a mesma não é um órgão pertencente ao Poder Judiciário, logo, por óbvio não há atuação de juízes togados, pois, esta integra a disposição do Ministério dos Esportes. Contudo, no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu artigo 2º, há a relação do direito desportivo concomitante a outros ramos do direito como, o Direito Processual Civil, uma vez que os princípios processuais são cedidos e adaptados aos padrões do processo desportivo. Entre os princípios que são emprestados a este estão o da celeridade, da ampla defesa, da economia processual, da impessoalidade, legalidade, dentre outros.

Pertinente assinalar, os princípios oriundos da Justiça Desportiva, quais sejam, o da independência, estabelecendo que a mesma deva operar de forma a isentar-se das entidades de administração do desporto, demandando somente a manutenção da disposição de seu espaço físico; da tipicidade desportiva. Designando que as ações geradoras de sanções se encontrem discriminadas no

⁵PERRY. Valed. Código Brasileiro Disciplinar de Futebol e Legislação Complementar. Lumen Juris. 2000. 2.^a edição, pg 28.

⁶ MONTORO, Franco André. Introdução a ciência do direito. 24. ed. São Paulo: RT, 1997

CBJD; o princípio pro-competitione, que busca reiteradamente pelo correto curso da competição, em outras palavras, que as deliberações da Justiça Desportiva molestem o menos possível; e, enfim, o princípio do fair play que pressupõe que exista o “jogo limpo, a ética desportiva e o espírito desportivo como parte intrínseca do próprio jogo”, como devidamente nos ensina o doutrinador Álvaro Melo Filho.

2.2 ESTRUTURA JURIDICA

Com efeito, num segundo momento, é vital que nos ocupemos de conhecer a estrutura judiciária da Justiça Desportiva. Ao que se extraí do Conselho Nacional de justiça (CNJ), e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva em seus artigos 3º ao 8º, a mesma detém como tribunais o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que se configura como organismo máximo (ocasionalmente se recorre às instâncias internacionais) opera no plano nacional e estadual, deliberando sobre apelações de matérias julgadas por tribunais de justiça desportiva.

Toda e qualquer modalidade dispõe de seu respectivo STJD (Superior Tribunal de Justiça Desportiva) sempre atado à máxima do esporte, como é o caso da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e a Confederação Brasileira de Voleibol. Seu pleno compreende um arranjo composto por nove integrantes, se elegendo da seguinte maneira: dois indicados pelo órgão regional ou estadual de intendência do desporto; dois designados pelas agremiações de prática desportiva que integrem a principal competição da entidade regional ou estadual de administração do desporto; dois advogados indicados pelo Conselho Federal da OAB; um representante dos árbitros e dois representantes dos atletas. Estes são convocados para mandatos temporários, com períodos que variam de acordo com a modalidade que correspondem. Não podem fazer parte dos quadros de qualquer entidade desportiva e é obrigatório que detenham notório saber jurídico no ramo desportivo. E no mais, apenas na hipótese de esgotadas todas as instâncias na Justiça Desportiva, conforme determina a constituição, que será tolerado demandar causas desportivas junto ao Poder Judiciário.

Já os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) são entidades que avaliam os recursos oriundos de decisões das comissões disciplinares. Compete a eles julgar originalmente matérias de competições municipais, regionais ou estaduais. Os Plenos desses órgãos contam com nove integrantes, indicados de dois em dois, pelo ente regional ou estadual de administração do desporto; pelas entidades de prática desportiva que atuem na principal competição da entidade regional ou estadual e

administração do desporto; por advogados indicados pelo Conselho Federal da OAB; pelos representantes dos atletas e um representante dos árbitros excepcionalmente. Necessitam para fazer parte deste de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada. Sua Presidência e vice Presidência são ocupadas pelo presidente e vice dos seus Tribunais Plenos.

Estes órgãos atuam como segundo grau de jurisdição da justiça desportiva, o que fica constatado a partir do que menciona o artigo 27 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com redação proveniente da Resolução CNE nº 29 de 2009:

Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD

I - processar e julgar, originariamente: a) os seus auditores, os das Comissões Disciplinares do TJD e os procuradores que atuam perante o TJD; (NR). b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto; (NR). c) os dirigentes da entidade regional de administração do desporto; (NR). d) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares; e) os pedidos de reabilitação; f) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição; (NR). g) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do TJD; (AC). II - julgar, em grau de recurso: a) as decisões de suas Comissões Disciplinares; b) os atos e despachos do Presidente do TJD; (NR). c) as penalidades aplicadas pela entidade regional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação; (NR). III - declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o TJD; (NR). IV - criar Comissões Disciplinares e indicar os auditores, podendo instituí-las para que funcionem junto às ligas constituídas na forma da legislação em vigor; (NR). V - destituir e declarar a incompatibilidade dos auditores das Comissões Disciplinares; (NR). VI - instaurar inquéritos; VII - requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação; VIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno; IX - declarar vacância do cargo de seus auditores e procuradores; (NR). X - deliberar sobre casos omissos⁷

Existem também as comissões disciplinares, entes de primeiro grau de jurisdição que atuam perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), processando e julgando infrações disciplinares. Cabendo a essas comissões apreciar teses referentes a competições interestaduais ou nacionais, cada uma possui cinco auditores, que necessitam ter reputação ilibada e notório saber jurídico desportivo e desde que não façam parte do Pleno do STJD, mas indicados por maioria de seus membros.

⁷BRASIL. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <http://www.esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/CBJD09032015.pdf>

Sendo órgão de cada Tribunal de Justiça Desportiva (TJD), onde apreciam temas relativos às competições regionais e municipais. Funcionam junto ao TJD, como primeiro grau de jurisdição, compostas por cinco auditores, da mesma forma que anteriormente mencionado, tendo reputação ilibada e notório saber jurídico, e não pertencendo ao Tribunal Pleno do aludido TJD, e valendo da mesma regra recomendados pela maioria dos membros deste.

As comissões só deliberam e julgam com maioria de presença dos seus auditores, sendo admitido o julgamento monocrático. Com direção de um Presidente e seu vice, eleitos por maioria de integrantes.

Cabem as Comissões Disciplinares de cada Tribunal, à partir do que se extrai ao analisarmos o artigo 28 também do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD):

I - processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições promovidas, organizadas ou autorizadas pela respectiva entidade regional de administração do desporto; (AC). II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do TJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código. (AC). III - declarar os impedimentos de seus auditores⁸

3 A CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Sanção por prática de racismo foi regulamentada inicialmente com a Constituição de 1967, que em seu artigo 14, § 1º aludia: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido na forma da lei.

3.1 RACISMO CONCEITUAÇÃO

E ainda a Emenda Constitucional de 1969, da mesma maneira dispôs em seu artigo 153, § 1º que somos todos iguais em face da lei, sem qualquer tipo de discriminação, seja ela racial, de gênero, trabalho, religião ou ideologias políticas. Sendo o preconceito de raça devidamente penalizado pela lei.

Porém, mesmo com a existência destes dispositivos legais, ainda não havia previsão legal para definir a conduta de racismo como crime, era vista apenas como ilícito, que por sua vez pode possuir apenas caráter cível. Em outras palavras, o legislador poderia gozar da faculdade de prever ou não o delito de racismo nas normas

⁸ BRASIL. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <http://www.esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/CBJD09032015.pdf>

infraconstitucionais. Significa isto que, não tendo o racismo previsão constitucional, não existia a obrigatoriedade de produção de leis que condenassem tais práticas.

Logo, apenas com a Constituição de 1988 e atual Carta Magna, que modificou esta premissa das Constituições anteriores e atribuiu ao legislador a responsabilidade de regular o crime de racismo. Este que está previsto em seu artigo 5º, XLII da Constituição Federal que assevera:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;⁹

Repara-se que sendo o racismo, crime inafiançável, o réu não poderá aguardar seu julgamento em liberdade provisória, o que independe do pagamento da fiança. Só tendo a concessão de liberdade provisória mediante o não cumprimento dos quesitos que autorizam a liberdade preventiva. E não só, tendo o racismo o viés de imprescritível, o indivíduo praticante desta conduta poderá ser penalizado sem que exista um prazo estipulado para tanto, e ainda, sujeitado ao cumprimento da pena em regime fechado.

Por tudo isso, o racismo é previsto na Lei nº 7.716/1989, que efetiva o texto constitucional que trata deste assunto. Este dispositivo legal trata de algumas particularidades, como o fato de o crime de racismo ser caracterizado pela prática discriminatória dirigida a certo grupo ou coletividade, tendo natureza de ação penal pública incondicionada. Cabe mencionar também, a previsão do tipo penal da injúria racial, trazido pelo artigo 140, § 3º do Código Penal, que traz: Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).¹⁰

Enfim, o propósito da previsão constitucional do racismo e a criação de leis que coíbam tais condutas, e aplacar a desigualdade, no que diz respeito à raça, o que possui veemente relevância no Brasil, visto que a população em sua maioria é

⁹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Direito Constitucional*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

¹⁰ BRASIL, Presidência da República. Lei 10.671 de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm>.

negra, um dado do IBGE demonstra que 54,9% dos cidadãos brasileiros se identificam como negros, porém, este fato não impede que os mesmos sofram com o racismo das mais variadas formas e camadas sociais.

Infelizmente nosso país ainda transpõe as cicatrizes da escravidão que perdura até hoje, e por consequência disso, a coletividade negra ainda enfrenta dificuldades para o acesso à educação e ao mercado de trabalho, de modo a fazer parte dos altos índices de desemprego, desabando no encarceramento elevado de pessoas negras.

3.1 RACISMO: CONCEITO

A priori, é necessário que esmiuçemos detalhadamente a trajetória histórica do Racismo, que se inicia aproximadamente em 1920, o professor Kabengele Munanga, ressalta que o racismo já foi alvo de muitas interpretações e leituras em se tratando de conceito e realidade, possuindo inúmeras definições que na maioria das vezes não tratam do assunto da mesma maneira. No mais, ao trazermos este tema para nossa vivência social rotineira, não conferimos a este a mesma ideia e muito menos aceção, resultando na ausência de consonância, sobretudo na averiguação de soluções para combatê-lo.

Evidentemente, devido a motivações lógicas e ideológicas, a discriminação racial é comumente retratada com apoio na raça, Kabengele Munanga muito bem explica que:

Com base nas relações entre “raça” e “racismo”, este seria teoricamente uma ideologia essencialista que postula a divisão da humanidade em grandes grupos chamados raças contrastadas que têm características físicas hereditárias comuns, sendo estas últimas suportes das características psicológicas, morais, intelectuais e estéticas que se situam numa escala de valores desiguais.¹¹

Por outras palavras, o racismo nada mais é que uma crença na qual acreditasse que hajam raças espontaneamente categorizadas, pelo liame entre o moral e físico, o físico e o intelecto, e por fim o físico e o cultural. Portanto, para o racista a raça não se traduz apenas por características físicas. Para este a raça refere-se a uma coletividade com singularidades culturais, linguísticas, religiosas e etc. que o racista julga inferior quando comparado ao grupo em que faz parte.

¹¹ MUNANGA, Kabengele, A Identidade Negra no contexto da globalização, Petropolis, Vozes, 1999

Kabengele ainda acrescenta que, o racismo concerne em uma inclinação na qual considera os traços intelectuais e morais de um determinado grupo fruto de seus atributos físicos e biológicos.

Com efeito, as teorias que fundamentam o racismo têm suas origens baseadas no místico e na história. A primeira é oriunda do conto bíblico de Noé, que representa a explanação religiosa inicial da diversidade entre seres humanos. Basicamente neste mito, Nôe amaldiçoou seu filho Cam, pois o mesmo proferiu contra ele palavras desrespeitosas. Nôe então declarou para este: Seus filhos serão os últimos a ser escravizados pelos filhos de seus irmãos. Encontramos essa passagem bíblica no nono capítulo de Gênese. Atenta-se que os calvinistas faziam uso deste conto bíblico para amparar e validar o racismo antinegro.

E não só, a segunda origem se funda na identificação aludida como científica, que advêm das características físicas, como cor da pele e demais traços físicos. Esta transformação de concepção, segundo Munanga foi um grande progresso ideológico na estruturação dos ideais racistas, pois nas palavras dele:

Passou de um tipo de explicação na qual Deus e o livre arbítrio constituem o eixo central da divisão da história humana, para um novo tipo, no qual a biologia (sob sua forma simbólica) se erige em determinismo racial e se torna a chave da história humana.¹²

Além disso, para o autor, é exatamente pela determinação do elo intrínseco entre traços biológicos e particularidades morais, psicológicas, intelectuais e culturais que reflete na hierarquia das raças em superiores e inferiores. O professor ainda aponta a divisão racial humana feita pelo naturalista Carl Von Linné, o Lineu, no século XVIII, que separa o Homo Sapiens em quatro raças:

Americano: o próprio classificador descreve como moreno, colérico, cabeçudo, amante da liberdade, governado pelo hábito, tem corpo pintado;
Africano: negro, fleumático, astucioso, preguiçoso, negligente, governado pela vontade de seus chefes (despotismo), unta o corpo com óleo ou gordura, sua mulher tem vulva pendente e quando amamenta seus seios se tornam moles e alongados;
Europeu: branco, sanguíneo, musculoso, engenhoso, inventivo, governado pelas leis, usa roupas apertadas.¹³

Com efeito, também estamos adentrando numa nova forma de racismo, aquele constituído a partir de fundamentos baseados nas singularidades culturais e de identidade. Para o autor é relevante que notemos uma contradição nesta nova

¹² MUNANGA, Kabengele, A Identidade Negra no contexto da globalização, Petropolis, Vozes, 1999

¹³ MUNANGA, Kabengele, A Identidade Negra no contexto da globalização, Petropolis, Vozes, 1999

modalidade, que se trata do fato de racistas e antirracistas levantarem a mesma bandeira fincada em valores como respeito às diferenças culturais e no desenvolvimento de uma politicagem multiculturalista.

Sobretudo, para o professor o racismo institucionalizado e explícito não mais existe, o que indica que países como Estados Unidos, África do sul e países da Europa Ocidental, se igualam ao Brasil, por exteriorizar um racismo implícito e na maioria das vezes sutil, com exceção a violência policial há muito tempo praticada.

Enfim, em comparação ao Brasil, os Estados Unidos e África do sul progrediram de certa forma, pois os EUA acabou suprimindo suas leis que segregavam negros e adotou uma política de ações afirmativas, por outro lado a África do sul, tem construído sua democracia baseada em ideais “não raciais”. Todavia, em nosso país, o mito da democracia racial impediu o debate sobre “ações afirmativas”, e conseqüentemente, a crença do sincretismo cultural ou da cultura mestiça como aponta o autor, retardou a discussão sobre a implementação do multiculturalismo na educação brasileira.

3.2 RACISMO ESTRUTURAL

A partir dos ensinamentos do brilhante professor Silvio Almeida, podemos perceber que o racismo deriva de três figuras centrais, a individualista que se relaciona a subjetividade, a institucional está diretamente ligada ao Estado e por fim o racismo estrutural que se interliga com a economia

O racismo consoante à concepção individualista é compreendido como uma “patologia”, um caso psicológico ou ético que pode ser tanto de forma individual como coletiva, que se atribui a círculos isolados de pessoas, e não somente, também é visto como “irracionalidade”, que acredita-se que possa ser vencida na esfera jurídica, através do cumprimento de punições civis ou penais. Assim sendo, nesta concepção pode não ser admitido o racismo, mas apenas preconceito, justificar seu cunho psicológico em contrapartida a seu âmago político. Pela mesma razão nos ensina muito bem o doutrinador Silvio Almeida que:

Sob este ângulo, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo. Desse modo, o racismo, ainda que possa ocorrer de maneira indireta, manifesta-se, principalmente, na forma de discriminação direta. Por tratar-se de algo ligado ao comportamento, à educação e conscientização sobre os males do

racismo, bem como o estímulo a mudanças culturais serão as principais formas de enfrentamento do problema.¹⁴

Em suma, nesta modalidade de racismo, apenas o indivíduo seria racista, e assim atuando sozinho ou em grupo, revelando um racismo que se dá na forma de discriminação direta na maioria das vezes, atado ao comportamento, educação e conscientização sobre as consequências negativas deste. Além do que, tem como principal solução o incentivo a transformações culturais. A segregação racial é vergonhosa, o racismo é um crime, aqueles que realizam tal conduta carecem de adequada responsabilização. Todavia, a visão individualista é fraca e limitada, porém, acaba sendo alicerce para avaliações desprovidas de embasamento histórico e análises sobre os reais efeitos do racismo na sociedade.

Isto quer dizer, que é necessário refletir sobre o desenrolar histórico do racismo, ao fazermos isso percebemos que, grande parte das maiores injustiças cometidas foram sob a proteção da lei, da religião e praticados por homens tidos como bons, não se pode em hipótese alguma, resumir o racismo apenas a questões comportamentais, pois fazer isso é ignorar toda a amplitude e enraizamento do racismo nas mais variadas esferas sociais.

É notório que as instituições, ou seja, o Estado acaba por reproduzir mesmo que indiretamente o racismo, onde os negros são prejudicados por um sistema desigual e empurrados a margem da sociedade, apesar de ser a maioria da população, e por outro lado, brancos são protegidos e recebem privilégios tão somente pelo fato de sua cor de pele mais clara. E dentro desta concepção institucionalista, o racismo é cada vez mais naturalizado e perpetuado.

Significa isto que, o grupo que possui poder, ou seja, que controla as instituições e as utiliza para privilegiar seus interesses, domina os demais, os submetendo aos seus padrões, vontades e condutas, fazendo com que sua subversão se torne natural. E do mesmo modo, a soberania de pessoas brancas em determinados órgãos públicos, como é o caso, do legislativo, judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. De entidades privadas, e é o que se passa com diretorias de empresas. Na verdade, obedece num primeiro momento, a padrões e normas que obste de forma direta ou indireta a evolução de homens

¹⁴ ALMEIDA, Silvio, Racismo Estrutural (Feminismos)

pretos e/ou mulheres negras. E secundariamente a subsistência de ambientes em que haja a rixa racial e consequentemente de gênero, normalizando a supremacia integrada por homens brancos. Tanto que, a outorga concedida por estes grupos inferiorizados, fazendo com que deliberações cruciais nos campos relacionados ao domínio da economia e definições políticas perdurem nas mãos de uma classe seleta.

Logo, as instituições representam apenas a manifestação de uma estrutura socialmente já preestabelecida, ou de um meio social em que o racismo é um de seus elementos orgânicos. Por outras palavras, sendo a sociedade racista, naturalmente nas instituições isto não poderia ser diferente. Portanto, numa sociedade onde cotidianamente o racismo se faz presente, as entidades que não agirem de maneira ativa ao tratar dessa questão e vislumbrar como um obstáculo à desigualdade racial para um ideal igualitário de civilização irá reproduzir espontaneamente atitudes racistas já normalizadas socialmente. Para exemplificar é cabível citar os governos, empresas e escolas que não abrem espaço para diálogos raciais e de gênero, O que desagua na repetição rotineira do racismo, que pode se dar através da violência declarada ou mínimas agressões, como o silenciamento.

Porém, é importante salientar que a mera representatividade, ou seja, apenas a estada de pessoas pretas ou qualquer outra minoria em espaços como esse onde ocorre a tomada de decisões e o controle do poder, não simboliza que a instituição é antirracista.

É evidente que o racismo decorre da própria estruturação social, da normalidade com que são concebidos os tratos econômicos, políticos, jurídicos e ainda familiares, a partir desta constatação podemos perceber com certa obviedade que o racismo não se enquadra como patologia social ou muito menos um desarranjo institucional.

Ações individuais e mecanismos institucionais são oriundos de uma realidade social em que o racismo não é exceção, mas sim regra. Tal como um legado, uma tradição passada de geração a geração para cada indivíduo. Que se traduz palpável na forma de desigualdade política, econômica e jurídica.

Com efeito, o racismo é um processo político e histórico, onde é desenvolvido todo um ambiente para que direta ou indiretamente, comunidades racialmente determinadas sofram discriminação sistemicamente. Mesmo com a devida retribuição jurídica do Estado a indivíduos que pratiquem atos racistas, o

aspecto estrutural revela que esta responsabilização tão somente, não fara com que a coletividade deixe de ser um instrumento reprodutor da desigualdade racial.

Uma vez que o racismo é estrutural, o que resulta no fato de não ser necessário que haja intenção para que o mesmo se manifeste no contexto social, e no mais o indivíduo que se silencia diante de um ato racista, mesmo que não sofra qualquer tipo de sanção, carregará a culpa ética e política, por auxiliar na sustentação do racismo no meio social. Não bastando apenas para mudar este cenário de mero repúdio moral ou denúncias sem conteúdo.

3.3 RACISMO NO BRASIL E LEI DE CRIMILIZAÇÃO

A princípio precisamos saber que o racismo em nosso país é estrutural, e a partir disso percebermos como o sistema racista ao longo da historia vem privilegiando brancos economicamente em detrimento de negros, tratados como se mercadoria fossem, não participando da distribuição de riquezas e muito menos tendo direitos básicos a serem resguardados.

A autora Djamila Ribeiro em seu livro pequeno manual antirracista aponta que mesmo com a Constituição de 1824 instituindo que a educação era um direito de todos, negros escravizados não podiam frequentar a escola. Explica ainda que na época apenas dispunham de cidadania portugueses, os nascidos no Brasil, abrangendo também os pretos libertos. Entretanto, para ter acesso a estes direitos, era necessário dispor de posses e rendimentos, com o intuito de impedir aos libertos que tivessem acesso à educação.

Importante mencionar ainda a Lei de Terras de 1850, ano em que foi proibido permanentemente o tráfico negreiro no país, apesar de a escravidão perdurar até 1888. Esta lei aboliu que terras fossem apropriadas com fundamento na ocupação, permitindo que o Estado as distribuísse por intermédio da compra. De modo que, ex-escravizados encontravam grandes barreiras para adquirir terras, apenas os detentores de enormes fortunas que se tornavam proprietários. Esta lei fez com que a terra fosse vista como mercadoria, oportunizando que somente antigos latifundiários tivessem acesso, contudo, europeus imigrantes receberam privilégios, como é o caso da formação de colônias.

4 RACISMO NO FUTEBOL E JUSTIÇA DESPORTIVA

Como já dito neste artigo, o racismo é um elemento essencial presente na estrutura social, logo, servindo como instrumento para o aperfeiçoamento dos abismos sociais e desigualdades. Dito isto, as instituições apenas simbolizam uma

estrutura que já está preestabelecida, tornando o racismo um de seus elementos substanciais.

Portanto, no futebol não poderia ser diferente, pois, um dos autores do relatório anual de discriminação racial no futebol brasileiro, Marcelo Medeiros Carvalho explica que, este chegou aqui por intermédio de estudantes oriundos da nata brasileira, em meados de 1894. De modo que, o esporte se tornou elitista e perpetrado por agremiações pertencentes a engenheiros e técnicos ingleses, sobretudo, por jovens da aristocracia metropolitana que rotineiramente compareciam a esses locais. Negros e a população pobre como um todo, não eram permitidos em grandes clubes.

Decerto, no fim do século 19, o mundo experimentava o ápice da doutrina racial, onde a miscigenação era tida como um dos fatores para a miséria e o atraso brasileiros.

Ou melhor, em virtude do futebol ter sido inserido em uma cultura onde a sociedade é racista, dentro de sua estrutura, não teria como fugir disto, pois o futebol em sua essência reflete o que se passa na sociedade cotidianamente, e em seu início serviu como ferramenta para reprodução do racismo.

Em nosso país, este esporte veio com a promessa de reerguer o arranjo social emaranhado por conta da abolição da escravatura em 1888, e em virtude da proclamação da República, em 1889. Nesse cenário em clubes de futebol, a composição dos times, era influenciada pela orientação racial.

Atualmente, a Justiça Desportiva como instituição do futebol e outros esportes se mostra falha para lidar com casos de racismo em seu bojo, apesar da vasta legislação existente no Brasil, punindo esta prática. De acordo com o que se extrai do observatório de discriminação racial no futebol, a referida justiça não faz distinção entre injúria racial e racismo, diferenciação esta que já foi devidamente explanada neste estudo. Portanto, possuindo um único dispositivo que trata da prática discriminatória, sendo:

Art. 243-G do referido diploma legal: Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).^{1º} Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma

mesma entidade de pratica desportiva, esta também será punida com a perda do numero de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do numero de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de pratica desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.^{2º} A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada a entidade de pratica desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.^{3º} Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão judicante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170.¹⁵

4.1 RACISMO E FUTEBOL

O surgimento do futebol no Brasil, como já elucidado no texto acima, foi marcado pelo elevado nível de segregação racial, onde apenas homens brancos da alta sociedade podiam jogar. Em contrapartida, negros e pessoas menos afortunadas na época não podiam nem adentrar nos espaços dos clubes para acompanhar uma partida. Isso começou a mudar em agosto de 1900, com a Associação Ponte Preta, que aceitou o ingresso de negros nos seus quadros, além de ter entre seus fundadores “pessoas de cor”.

Porém, Mário Filho, em sua obra “O Negro no Futebol Brasileiro”, ressalta que o The Bangu Athletic Club (ulterior, Bangu Atlético Clube), foi o pioneiro escalando um atleta amador negro em 1905. O escritor Marcelo Medeiros aponta que devido ao cenário daquele momento, esta atitude foi vista como ameaça a ordem racial e social que se consolidava. Tal fato levou em 1907, a Liga Metropolitana de Football (que pode ser comparada a atual Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro) a divulgar um comunicado, que vetava expressamente a inscrição de jogadores negros de futebol amador. O referido time decidiu então deixar a liga e não participar do campeonato carioca.

Apesar de o Bangu ter tido todas essas práticas de inclusão de jogadores negros, foi o Vasco da Gama quem se destacou, ao eleger em 1904 um presidente mulato, Cândido José de Araújo, que marcou a história do futebol ao tomar medidas que colaboraram para integração de jogadores negros, mulatos e outros que não faziam parte da elite. Ganhou o campeonato carioca de 1923, com um time

¹⁵ BRASIL, Código de Justiça Esportiva, disponível <http://pmtm.com.br/wp-content/uploads/2012/05/Codigo-Brasileiro-de-Justica-Desportiva-Resumido.pdf>

predominantemente composto por negros, irritando os demais clubes¹⁶. Em seguida, o autor aduz que times como Flamengo, Botafogo, Fluminense e outros se retiraram da Liga e criaram a Associação Metropolitana de Esportes Atléticos (AMEA).

Contudo, o então presidente do time, José Augusto Prestes, em 07 de abril de 1924, encaminhou a entidade um parecer, onde dizia que o clube não iria fazer parte da AMEA.

Mesmo com todo o racismo existente naquele tempo, grande ícone do futebol no Brasil foi um mulato. Arthur Freidenreich, sendo o jogador número um do esporte amador. Fazendo parte inclusive da Seleção Brasileira, que era mal vista na sociedade da época.

Todavia, os times se estabeleciam em ligas, que o escritor esclarece que se extinguíam quando pessoas negras tentavam adentrar nelas. Apesar disso, equipes nasciam em todos os lugares, pois nessa fase, não era somente pessoas brancas que formavam times para jogar. Surgindo a “várzea” nome dado aos campos em que os times amadores se organizavam.

Até que, por influência de inúmeros processos internos, o futebol brasileiro se rendeu ao profissionalismo. Esta modalidade se tornou popular entre negros, por terem melhor desempenho, proporcionando a possibilidade de ascensão social destes. Em 1934, Getúlio Vargas por intermédio da legislação social e trabalhista, tornou o futebol uma profissão de fato, os jogadores eram vistos como empregados, tendo total amparo legal através do recém-concebido Ministério do Trabalho.

Em se tratando do primeiro fator podemos notar que, as situações de racismo estão intimamente ligadas ao crescimento de brigas entre torcedores, além do fato de bordões racistas serem criados dentro das facções de torcida, com aval dos dirigentes esportivos e até das próprias Federações esportivas. Adentrando na dimensão étnica o autor cita que o Rio Grande do Sul concentra um elevado número de condutas racistas, o que desagua num percentual baixo de pretos e pardos que atuam no futebol de lá, apenas 16%.

¹⁶ FILHO, Mario. O negro no futebol brasileiro. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

4 ANÁLISE DE CASO CONCRETO DA JUSTIÇA DESPORTIVA POR INSULTO RACISTA: PAULÃO, ATLETA DO INTERNACIONAL.

Jogo: Grêmio x Inter Data: 30/03/2014 Competição: Campeonato Gaúcho

O jogador Paulão, na época atleta do clube Internacional sofreu racismo por parte da torcida adversária do clube Grêmio no momento em que deixava o campo, ao final do jogo. Onde os torcedores imitaram sons de macaco, contra o já mencionado jogador.

No momento do ato, não foi tomada nenhuma providência, posteriormente a justiça desportiva julgou o caso, sendo apenas o clube condenado por injúria racial e tendo como punição o pagamento de multa no valor de 30 mil reais, convertido para uma entidade que tem como objetivo combater o racismo.

Punição essa que recebeu a maioria de votos dos relatores do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), mas dois dos relatores votaram no sentido de aplicação de multa de somente 10 mil reais, além de os relatores defenderem a instituição Grêmio, mas alegaram ter previsão expressa no Código Brasileiro de Justiça Desportiva a aplicação de penalidade ao clube por atos praticados por seus torcedores.

A grande questão é A JUSTIÇA DESPORTIVA REALMENTE ESTÁ PREPARADA PARA LIDAR COM CASOS COMO ESSE?

E mais, É DADA A DEVIDA IMPORTANCIA PARA QUE SEJA FEITA VERDADEIRA JUSTIÇA AS VÍTIMAS QUE SOFREM ESSAS PRATICAS?

Se olharmos a fundo, vemos que a resposta para estas duas perguntas infelizmente é negativa, primeiro porque a condenação dada pelo pleno da justiça desportiva ao clube não supre ou ameniza de nenhuma forma o que este jogador passou, a dor e a humilhação de ser discriminado por conta de sua cor, ainda mais nos tempos em que nos encontramos, onde deveria haver conscientização por parte da sociedade, situações como esta não são e nem devem ser aceitáveis em qualquer hipótese. Quando nos depararmos com a decisão vemos que tais relatores acabaram por fazer vista grossa e meio que passar a mão na cabeça do Grêmio, pois a multa aplicada anteriormente pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Rio Grande do Sul foi de 80 mil reais, por mais que o time não tenha saído “em pune”, sua condenação foi visivelmente abrandada ao ter recorrido.

E ainda houve dois relatores que votaram no sentido de que a condenação fosse diminuída mais drasticamente, além de todos os relatores

discutirem em favor do clube. E ao nos basearmos pelo histórico de condenações da justiça desportiva em se tratando destes casos, esta não aplica punições realmente severas que irão trazer impacto aos times e aos torcedores no sentido de que estes parem e reflitam sobre suas atitudes, aos times para que repudiem e penalizem os torcedores que tenham estas condutas e aos torcedores que sejam penalizados e nunca mais tomem novamente estas atitudes.

Quanto à segunda pergunta, é notório afirmar que ainda não é dada a devida importância à vítima, para que esta sinta que a justiça realmente foi feita, não há qualquer menção a vítima em relação a tudo isso, apenas há a preocupação quanto ao time, e para que tais atos não sejam admitidos na sociedade, mas como fazer isso, se a própria justiça desportiva se mostra estar a passos lentos, mais uma vez deve ser frisado que é necessário que haja punição mais severa a todos os envolvidos para que realmente transmita alguma lição, ou que gere uma reflexão geral. O racismo deve ser tratado como algo grave que deve ser abolido, não é um assunto que aceite meios termos, ou se enfrenta o problema de frente procurando maneiras de fazer cessar tais práticas tanto fora como dentro dos campos, ou teremos que conviver com tais demonstrações de falta de urbanidade e qualquer senso de respeito aos atletas e profissionais do futebol.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trouxe uma discussão acerca de como racismo estrutural afeta o desempenho da Justiça Desportiva ao deliberar sobre casos de discriminação racial em seu bojo.

Fora abordado que a mesma, muitas vezes se mostra, omissa e condescendente, com aqueles que praticam atos racistas em desfavor de atletas e agentes do futebol, ao invés de aplicar penas severas que desestimulem tais práticas.

Ocorre que, a Justiça Desportiva é uma instituição que como qualquer outra, reproduz o racismo que é elemento essencial para que a sociedade se estruture, a partir de uma distinção entre raças superior e inferior.

O presente artigo visa garantir a necessidade de modificação da atividade desportiva, para que a mesma tenha uma atuação efetiva, coibindo qualquer conduta discriminatória, e criando mecanismos para que as sanções sejam cumpridas. Apenas desculpas, com o teor de não pactuar com o racismo, e

denúncias que não surtam efeito não irão sanar as lesões sofridas pelas vítimas, que se encontram praticamente sem amparo da justiça.

Atualmente, o artigo 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva é o único que dispositivo que trata especificamente da discriminação racial, porém não fazendo qualquer diferenciação entre racismo e injúria como acontece em nosso Código Penal Pátrio. O que dificulta a elucidação do delito discriminatório praticado, além de prejudicar o andamento da ação, visto que no caso de injúria, a vítima deve demonstrar interesse em prosseguir com a ação, e inúmeras vezes o agente é ouvido e liberado após o pagamento de fiança.

Diante do exposto, o presente artigo visa relatar que o único envolvido a ser resguardado é a vítima. A justiça Desportiva necessita de uma reformulação, sobretudo no tocante a sua omissão, ao julgar casos de racismo no esporte, e com atenção ao futebol.

Vale ressaltar que a legislação constitucional e infraconstitucional brasileira é ampla, e caso a legislação desportiva não seja suficiente para enquadrar esses crimes, que se invoquem outras normas ou até mesmo que se criem leis mais específicas que regulem o racismo ou a injúria no futebol.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Silvio, **Racismo Estrutural (Feminismos)**

BRASIL. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <http://www.esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/CBJD09032015.pdf>

BRASIL, Código de Justiça Esportiva ,disponível <http://pmtm.com.br/wp-content/uploads/2012/05/Codigo-Brasileiro-de-Justica-Desportiva-Resumido.pdf>

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Direito Constitucional. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. > Acesso em 18 de fevereiro

BRASIL, Presidência da República. Lei 10.671 de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm.>

CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo Empresarial**. Editora Juarez de Oliveira, 2004.

FILHO, Mario. **O negro no futebol brasileiro**. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

MELLO FILHO, Álvaro. Comentários a Lei n. 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998

MONTORO, Franco André. **Introdução a ciência do direito**. 24. ed. São Paulo: RT, 1997

MUNANGA, Kabengele, **A Identidade Negra no contexto da globalização**, Petropolis, Vozes, 1999

PERRY. Valed. Código Brasileiro Disciplinar de Futebol e Legislação Complementar. Lumen Juris. 2000. 2.^a edição, pg 28.

PUGLIESE JR., Roberto José – **“O Direito Desportivo à luz da lei pelé”**, (p.16 2000).

KRIEGER, Marcílio César Ramos. Lei pelé e legislação desportiva brasileira.